



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000014/00-18  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-00.459 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** PCLD e CSLL FINANCEIRAS  
**Recorrentes** 2ª.TURMA DRJ BRASÍLIA/DF E BANDEIRANTES S/A -  
ARRENDAMENTO MERCANTIL

IRPJ – ano calendário de 1995 e 1996

Processo Administrativo Fiscal

RECURSO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - CONHECIMENTO -  
Conhece-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34 do Dec. n.º  
70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de  
dezembro de 1997, quando os valores exonerados extrapolam o limite  
consignado na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

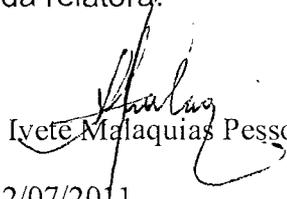
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRPJ E REFLEXO (CSLL). ERRO  
MATERIAL - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR TRIBUTÁVEL DO  
ANO-CALENDÁRIO 1995 - Restando comprovado que na apuração do  
montante tributável das infrações houve adição indevida do valor constante  
da conta retificadora do Ativo - Provisão para Devedores Duvidosos - PDD,  
quando, na verdade, deveria ter sido adicionado apenas o valor da despesa  
inedutível com PDD é dever exonerar a parcela excedente.

IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA -  
Demonstrado que à época do lançamento da CSLL do ano-calendário 1996  
estava a contribuinte albergada por medida judicial que suspendia a  
exigibilidade deste tributo, correta a exoneração da multa de ofício procedida  
pela autoridade recorrida.

CSLL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA OBJETO DE MEDIDA  
JUDICIAL - Provado por certidão de objeto e pé que a Recorrente à época da  
lavratura do lançamento para prevenir a decadência se encontrava albergada  
por medida judicial, deve a multa de ofício ser exonerada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro -Presidente e Relatora

EDITADO EM 12/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto , Ana Clarissa Mazuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigências para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, nos anos calendários de 1995 e 1996, lavrados em 03/01/2000, no montante de R\$ 8.932.445,79, fls. 01/16, calcado na falta de exclusão dos valores correspondentes aos bens arrendados quando da constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD,

No Termo de verificação fiscal de fls.17/19, estão descritas as causas de lançar e as diferenças apuradas que, em síntese, se fundaram na ausência da demonstração dos valores abatidos, que se realizaram em desacordo com a legislação tributária vigente, principalmente quanto à exclusão do valor correspondente aos bens arrendados.

Segundo o autor da ação, a Contribuinte limitou-se a informar que efetuou a constituição da PCLD bem como as realizações das baixas, com base nas normas emitidas pelo Banco Central do Brasil, especialmente a Resolução nº1.748, de 30 de agosto de 1990. Também informou que todos os créditos eram originários de operações de arrendamento mercantil. Aponta, ainda, que nos anos de 95 e 96 não houve no LALUR nenhuma adição ao lucro líquido do período relativa a PCLD ou baixas indedutíveis.

As razões impugnatórias, fls. 129/142, em síntese, abordam os seguintes aspectos:I-a) erro de interpretação da norma aplicável (artigo 43 da Lei 8981/91; b) o depósito do montante sob litígio;c) o critério legal aplicável na baixa de créditos considerados incobráveis; II) os efeitos decorrentes da existência de medida judicial, nos termos da INSRF 202, de 12/09/2002 que regulamentou a MP66/02: a) aqui aponta a divergência de valor;b) a desconsideração da existência de depósitos judicial; c) exigência da CSLL em alíquota antisonômica,mesmo ante a vigência de decisão judicial.

O acórdão da 2ª.Turma da DRJ/Brasília-DF, de fls.342/351, nº.10639, de 13/09/2004, acolhe, apenas, o depósito judicial existente para a CSLL e o valor do lançamento que era de R.3.402.145,90, é reduzido para R\$ 1.915.451,89. Resume as exigências na seguinte ordem:

Período de Apuração	Tributo/Contribuição	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
1995	IRPJ	122.297,11	0,00	122.297,11
1995	IRPJ adicional	37.102,62	0,00	37.102,62
1996	IRPJ	0,00	0,00	0,00
1995	CSLL	1.671.150,30	1.486.694,01	184.456,29
1996	CSLL	1.730.995,60	0,00	1.730.995,60

Ciente em 16/11/2004, há recurso voluntário,fls.367/377, onde aduz, inicialmente que: **(i)** aderiu à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 66/2002 em relação aos débitos objeto do originário auto de infração; e **(ii)** considerando-se o fato de que, em parte, referidos débitos foram quitados (para os fins da anistia) e, na parte restante, em relação à qual houve divergência de cálculo, ela procedeu ao seu depósito administrativo para poder contestá-la nos presentes autos, a teor do disposto em referida medida provisória, motivos da ausência de depósito recursal.

Descreve os fatos que levaram à autuação, informa que impugnou tempestivamente a exigência, mas, antes de qualquer pronunciamento do Órgão Julgador a quo em relação às razões aduzidas em sede de impugnação, acabou por aderir à anistia instituída pelo artigo 22 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, procedendo ao recolhimento da parcela devida, à luz de mencionado benefício.

Divergência de cálculos entre o que entendeu devido e o crédito constituído no originário auto de infração, conforme disposições da medida provisória acima identificada, ofereceu nova impugnação, protocolada no dia 30 de setembro de 2002, devidamente acompanhada do depósito administrativo integral do montante objeto de divergência.

Reclama da não aceitação dos seus motivos pela autoridade de 1º grau.

**No mérito(II.a)** no tocante a despesa com a PCLD pede atenção para o fato de que, segundo a legislação vigente à época dos supostos fatos geradores estava - como ainda está - obrigada a constituir a cada exercício a provisão para créditos de liquidação duvidosa ("PCLD"), em valor determinado pelas normas contábeis e fiscais concernentes à matéria.

Exemplifica a forma de contabilização utilizada, para comentar que a fiscalização se utilizou do valor da provisão registrada nos exercícios (extraído da conta credora do passivo) para proceder à glosa na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando o correto seria a utilização do valor das despesas com provisão incorridas naqueles períodos (a ser extraído da conta devedora de ativo), o que implicou em erro material.

Tece suposições sobre as possíveis causas do procedimento fiscal por contrariar as normas contábeis às quais as instituições financeiras estão submetidas, em seu Plano de Contas (COSIF), baixado pelo Banco Central do Brasil. Conforme aponta no dispositivo seguinte:

*"1.6.9 — A provisão para fazer face às perdas com créditos de curso anormal, na forma regulamentar, registra-se a débito de DESPESAS DE PROVISÕES OPERACIONAIS e a crédito de PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA."*

*"1.6.12 — Mensalmente, registra-se o saldo da conta PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. No caso de • insuficiência, a débito de DESPESAS COM PROVISÕES OPERACIONAIS."*

Reclama da decisão que afastou sumariamente seus argumentos sem análise das provas juntadas. Pede a revisão do julgado porque o lançamento partiu de uma conta incorreta, conforme documentação que a própria autoridade fiscal juntou durante o procedimento de fiscalização.

Ao aderir à anistia veiculada pela Medida Provisória nº 66/2002, elaborou os cálculos do que entendia devido, procedeu ao devido recolhimento e depositou administrativamente a parcela constituída pela Fiscalização, fato novo que obrigaria a revisão do seu procedimento.

**(II b)** Discorre sobre a exigência da CSLL, referindo-se a alíquota anti-isonômica, aplicada, além de juros e multa. Lembra do provimento jurisdicional que a autorizou a recolher a CSLL à mesma alíquota estipulada para as empresas não pertencentes ao segmento financeiro (mandado de segurança nº 95.0059183-9), fato ignorado tanto no lançamento, quanto na decisão recorrida.

Despacho de fls.382 atesta a tempestividade do recurso e encaminha os autos para o então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Novo despacho de fls.383/388, da DEINF S/PAULO aponta equívocos na decisão da DRJ e manda separar as parcela dos créditos tributários referentes à CSLL - dez/95 e dez/96, nas quais foi reconhecido o direito do contribuinte a anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações e MP 38/2002. providência efetivada através do despacho de fls.395.

É aberto o processo 16327.000940/2006-50, encaminhado à PFN para conversão em renda do depósito judicial e conseqüente liquidação da parcela da CSLL abrangida pela anistia citada.O processo é devolvido a DRJ/BSB para saneamento. Despacho de fls.396/7, o encaminha ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Acórdão 107-09.199 de 18/10/2007, fls.400/412 anula a decisão de primeiro grau e o devolve a instância anterior, conforme se vê a partir da ementa.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL —  
FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES — É nula a Decisão de  
Primeiro Grau que não enfrenta os argumentos e não analisa os  
fatos e documentos trazidos com a impugnação, devendo outra  
ser proferida em boa e devida forma.*

Despacho de fls.420 repisa a transferência para o processo 16327.000940/2006-50 dos créditos tributários liquidados pela anistia prevista na Lei 9779/99 e alterações e MP 38/2002, conforme despacho às fls. 383 a 387 e extrato de transferência juntado às fls. 394: E que neste processo estão sendo controlados **os créditos tributários impugnados nos termos da MP 66/2002.**

Despacho de fls.422/25, da DRJ/BSB converte o julgamento em diligência. Resposta às fls.426.

Decisão 03-27771, de 07/11/2008, fls.431/453, dá parcial provimento ao recurso para:

- 1) quanto ao IRPJ do ano-calendário 1995, exonerar, integralmente, o respectivo crédito tributário lançado de ofício.*
- 2) quanto à CSLL do ano-calendário 1995 objeto destes autos, reduzir o principal da CSLL de R\$ 1.085.482,96 (valor impugnado) para R\$ 901.026,67. Vale dizer, manter o valor remanescente do principal da CSLL de R\$ 901.026,67. juros de mora respectivos e multa de ofício.*
- 3) No que concerne à CSLL do ano-calendário 1996:*
  - a) manter o principal impugnado da CSLL de R\$ 1.175.367,38, bem como os juros de mora correspondentes;*
  - b) afastar a multa de ofício sobre o principal da CSLL de R\$ 1.175.367,38, principal controlado nestes autos, pois antes do início da fiscalização o crédito tributário já estava com a exigibilidade suspensa por medida judicial.*



Recurso voluntário é aviado em 30.04.2008 às fls.466/472, anexos de fls.473/518, onde repete todos os fatos acima narrados, ou seja que a exigência se baseia em duas infrações:

a) falta de observância, do art. 43 da Lei nº 8.981/95, na redação dada através da Lei nº 9.065/95, que determina a exclusão, na formação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), do valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil;

b) baixa de créditos considerados incobráveis, à conta de PCLD, sem observância das restrições impostas na lei tributária, seja por não terem se esgotado os meios de cobrança, seja em face da existência de créditos com garantia.

Informa que à época da autuação discutia nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0059183-9 o direito de deduzir, para todos os fins tributários, os encargos correspondentes à PCLD constituída nos termos da Resolução do BACEN nº 1.748/90, mesmo que excedendo aos limites estabelecidos no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.981/95. Naqueles autos, havia realizado depósito judicial no valor de R\$ 1.486.694,01 referente à CSLL devida no ano-calendário de 1995.

Com a edição da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002 renunciara ao direito de discutir a matéria em juízo, formalizando, para tanto, o pedido de desistência da ação. Em razão disso, o citado depósito judicial foi convertido em renda da União e utilizado pela Secretaria da Receita Federal para abater o saldo de CSLL devido nos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 585.667,34 e 555.682,22, respectivamente, com juros de mora e multa de ofício.

Aponta a nova impugnação, aviada nos termos do art. 22 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que permitiu a contestação de valor constituído de ofício que tivesse sido objeto de pagamento no contexto da anistia veiculada pela MP nº 38/02, caso houvesse divergência a respeito do valor efetivamente devido. Impugnação instruída com os depósitos extrajudiciais dos valores controversos, no importe de R\$ 265.312,10 (IRPJ) e R\$ 3.763.061,32 (CSLL).

Ali questionou a forma de apuração da matéria tributável que adicionou o valor constante da conta retificadora do ativo — PDD, quando deveria adicionar, apenas, o valor da despesa indedutível com a PDD. Também abordou a necessidade de consideração do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0059183-9, inclusive na condição de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Outro motivo para revisar o lançamento estaria na inobservância de provimento judicial à época da autuação, que lhe autorizava calcular e recolher a CSLL conforme as demais empresas não pertencentes ao segmento financeiro, no período de 1º de janeiro a 7 de junho de 1996.(Mandado de Segurança nº 96.0009100-5).

O restante do período é objeto de Recursos Especial e Extraordinário, ambos pendentes de juízo de admissibilidade perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme certidão de objeto e pé anexa (doc. 01).

Conforme fls. 450 da decisão proferida pela DRJ, no citado Mandado de Segurança há discussão da isonomia da CSLL para os anos-calendário de 1995 e 1996, evidenciando a relação de prejudicialidade entre a demanda judicial e o presente feito

administrativo quanto ao mérito da exigência, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Alia-se a isto o fato de que, conforme já antecipado, efetuou em conta vinculada ao presente processo administrativo depósito a título de CSLL no valor controverso de R\$ 3.763.061,32, como condição para o regular processamento de sua impugnação, impositivo se torna o sobrestamento do presente feito até o definitivo julgamento do Mandado de Segurança nº 96.0009100-5, valor suficiente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. O depósito contempla o principal de CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996 no valor de R\$ 2.260.850,34, enquanto o Demonstrativo de Débito "A" que instrui a Intimação Dicat/Eqcct nº 149/2009 aponta como saldo remanescente de CSLL nos citados exercícios o valor de R\$ 2.076.394,05.

Aponta, também que a parcela da multa de ofício cobrada sobre o valor de CSLL devido no ano-calendário de 1995 é objeto deste recurso, o que obriga a suspensão da cobrança do débito enquanto não houver julgamento.

Pede o imediato sobrestamento da cobrança dos débitos indicados no Demonstrativo de Débito "A", tendo em vista a pendência de julgamento do Mandado de Segurança nº 96.0009100-5 e do recurso voluntário interposto nos presentes autos, de modo que tais débitos não representem óbice à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Despacho de fls. 522 encaminha os autos ao CARF e atesta a tempestividade do voluntário. Por sorteio, os recebo para relato.

Este é o Relatório.



## Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro , Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuida-se de lançamentos relativo ao ano-calendário de 1995 e 1996, decorrente de exigências para o imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuição social sobre o lucro líquido, nos anos calendários de 1995 e 1996, lavrados em 03/01/2000, no montante de R\$ 8.932.445,79, conforme fls. 01/16.

O Termo de verificação fiscal apontou a constituição da Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) e realizações das baixas, com respaldo nas normativas do Banco Central do Brasil, especialmente a Resolução nº1.748, de 30 de agosto de 1990 sendo todos os créditos originários de operações de arrendamento mercantil e, nos anos de 95 e 96 falta de adição no LALUR da PCLD, ou baixas indedutíveis.

Conforme anteriormente relatado a decisão da DRJ, objeto da remessa necessária e do recurso voluntário assim decidiu:

a) exonerou todo o IRPJ do ano-calendário 1995;

b) reduziu o valor principal da CSLL do ano-calendário 1995 de R\$ 1.085.482,96 (valor impugnado) para R\$ 901.026,67(principal).(valor remanescente da exigência do principal da CSLL de R\$ 901.026,67 mais juros de mora respectivos e multa de ofício);;

b.i)No ano calendário de 1996:

b.i.a) manter o principal impugnado da CSLL de R\$ 1.175.367,38, bem como os juros de mora correspondentes;

b.i.b) afastar a multa de ofício sobre o principal da CSLL de R\$ 1.175.367,38, principal controlado nestes autos, pois antes do início da fiscalização o crédito tributário já estava com a exigibilidade suspensa por medida judicial.

Nesta assentada o i.Julgador Nelson Kischel em suas judiciosas razões assim expôs, conforme fls.444:

*“Em face do reconhecimento da anistia fiscal pela DEINF/São Paulo/8” Região Fiscal, que implicou exoneração de parte dos juros de mora e da multa de ofício respectiva quanto aos débitos da- CSLL dos anos-calendário 1995 e 1996 não impugnados (já quitados pela conversão do valor do depósito judicial em renda da União), o juízo de admissibilidade da impugnação substitutiva quanto aos créditos impugnados, apresentada com base no art.22 da MP 2002 já foi efetuado pela própria DEINF (Il. 387), verbis:*

E quanto aos limites do litígio apontou que do principal da CSLL contestado de R\$ 2.260.850,34 dos anoscalendário 1995 e 1996 (R\$ 1.085.482,96 + R\$ 1.175.367,38),

houve depósito extrajudicial desse principal da CSLL impugnado e respectivos juros de mora na quantia de R\$ 3.763.061,32, conforme demonstrativo na fl. 310 e Guia de Depósito na fl. 202.

Consigna que o valor da multa de ofício respectiva não foi depositado extrajudicialmente, sob argumento de que a multa foi lançada indevidamente, pois seria hipótese de lançamento para prevenir a decadência — crédito tributário suspenso por decisão judicial antes do início do procedimento de fiscalização (Lei 9.430/96, art. 63, § 1º).

No tocante ao principal do IRPJ impugnado de R\$ 159.399,73 do ano-calendário 1995 houve depósito extrajudicial desse principal do IRPJ impugnado e respectivos juros de mora na quantia de R\$ 265.312,10, conforme demonstrativo na fl. 310 e Guia de Depósito na fl. 201. A multa de ofício não foi objeto de depósito judicial, pois foi lançada indevidamente, uma vez que o crédito tributário. — antes do início da fiscalização — já estava com a exigibilidade suspensa.

Ainda, quanto à diferença de valor tributável de R\$ 799.310,60, o sujeito passivo alegou que teria havido erro de cálculo, pois o Auditor-Fiscal adicionou o valor constante da conta retificadora do Ativo - PDD, quando, na verdade, deveria ter adicionado apenas o valor da despesa indedutível com PDD. Nesse item as razões impugnatórias propugnam pelo cancelamento dessa diferença de valor tributável do IRPJ e reflexo (CSLL).

Aqui tem razão o Relator do acórdão recorrido quando aponta o equívoco da fiscalização quanto ao ano-calendário 1995, pois o deveria adicionado ao lucro líquido na apuração do lucro real, apenas a despesa indedutível de R\$ 6.442.340,72, constante do registro contábil — conta de despesa com PDD — 8183040001 (Créd. Arrend Liquid Duvidosa ) no valor de R\$ 5.829.314,35 e conta 8183060001 (Outros Créd de Liquid Duvid) no valor de R\$ 613.026,37, conforme de documento na fl.119.

Por isto correta a revisão do lançamento do IRPJ e da CSLL do ano calendário 1995 em face da redução do valor tributável das infrações imputadas de R\$ 7.241.651,32 para R\$ 6.442.340,72, implicando, nessa parte, exoneração do crédito tributário do IRRIR e da CSLL, respectivo, conforme demonstrado no voto recorrido.

Como se trata de erro de fato, correta a exoneração procedida na base de cálculo, pois, como ensina Paulo de Barros Carvalho (In Curso de Direito Tributário - Ed.Saraiva 2000 - fls.324) referindo-se as funções da base de cálculo lembra que sua finalidade é bem mensurar a intensidade das determinações contidas no núcleo do fato jurídico, para, combinando-o a alíquota, definir o valor a ser recolhido. Serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material expresso na norma criadora do tributo. Instrumento jurídico que se presta para: "a) medir as proporções reais do fato; b) compor a específica determinação da dívida; c) confirmar, infirmar ou afirmar o verdadeiro critério material da descrição contida no antecedente da norma." Nos autos a base de cálculo atribuída esteve superavaliada, no entanto ajustada pela autoridade de primeiro grau e confirmada nesta instância.

Por todos esses motivos NEGÓ provimento ao **recurso de ofício**.

Quanto ao recurso voluntário remanesce o pedido para que seja excluída a multa de ofício da CSLL remanescente, conforme anteriormente apontado.

A Recorrente comenta que os lançamentos se realizaram para prevenir a decadência nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96 e que na realização do lançamento estava albergada por medida judicial.

Aponta, ainda, a relação de prejudicialidade entre a demanda judicial e o presente feito administrativo quanto ao mérito da exigência, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, bem como informa que efetuou em conta vinculada ao presente processo administrativo depósito a título de CSLL no valor controverso de R\$ 3.763.061,32, como condição para o regular processamento de sua impugnação, motivo que obrigaria o sobrestamento do presente feito até o definitivo julgamento do Mandado de Segurança nº 96.0009100-5.

Observa, também, que o depósito extrajudicial realizado é mais do que suficiente para satisfazer a obrigação tributária em exame, representando evidente causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Isso porque, o depósito realizado contempla a título de principal de CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1996 o valor de R\$ 2.260.850,34, enquanto que o Demonstrativo de Débito "A" que instrui a Intimação Dicat/Eqcct nº 149/2009 aponta como saldo remanescente de CSLL nos citados exercícios o valor de R\$ 2.076.394,05.

Portanto restaria em litígio a parcela da multa de ofício cobrada sobre o valor de CSLL devido no ano-calendário de 1995 contestada em sede de recurso voluntário, o que obriga a suspensão da cobrança desse débito, também pendente de julgamento do Mandado de Segurança nº 96.0009100-5 de modo que tais débitos não representem óbice à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Todavia, compulsando-se os autos, no tocante ao ano calendário de 1995, consta o ajuizamento da ação de mandado de segurança preventivo contra a aplicação do § 4º do art. 43 da Lei 8.981/95 que tratava da formação da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa —PCLD; que essa norma do fisco, de forma restritiva, passou a disciplinar a matéria para fins tributários diversamente da legislação do Banco Central do Brasil; que, por isso, passou a questionar judicialmente a ilegalidade e inconstitucionalidade da referida norma tributária.

Na primeira instância judicial, o juízo da 17ª Vara Federal/SP, apreciando a petição do citado AMS, concedeu liminar *inaudita altera pars*, conforme decisão de 12/12/1995 às fls. 162/165.

A Recorrente alega que a referida liminar, pelo menos até a data da protocolização da impugnação, estaria vigente (31/01/2000), pois os autos do processo judicial ainda estariam, apenas, conclusos para sentença, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de 24/01/2000 — Sumário das cinco Últimas fases de movimentação — fls. 167/168.

A decisão recorrida apontou que na data de início da fiscalização em 10/11/1998 (fl. 28), não havia provas nos autos de que a referida liminar estivesse em vigor.

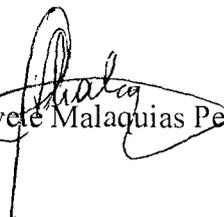
Todavia, em sede de recurso especial, a Recorrente apresentou a sentença de fls.482 e o andamento processual, fls.493 que aponta, na data da lavratura do auto de infração, que ela se encontrava albergada por medida judicial, na seguinte cronologia:

1) 07/12/1995 – MS 95.0059183-9 impetrado para deduzir PDD nos moldes das normativas do BACEN;

- 2) 12/12/1995 – Liminar autoriza a dedução integral da PDD;
- 3) 23/05/1996 – decisão autoriza depósito judicial;
- 4) 14/11/2000 – sentença denega segurança e julga extinto o processo;
- 5) 18/03/1996 – MS 96.0009100-3 – isonomia CSLL;
- 6) 01/04/1996 – sentença assegura recolhimento da CSLL na alíquota de 18%;
- 7) 04/02/1998 – sentença concede parcialmente a segurança para recolhimento da CSLL a 18% de 01/01/1996 a 07/06/1996;
- 8) em 03/01/2000 – é lavrado o auto de infração pela irregularidade no PDD.

Ou seja, na data da lavratura ao auto de infração vigia a segurança interposta na 2.<sup>a</sup> medida cautelar impetrada cujos efeitos refletem diretamente no lançamento questionado.

Nesta ordem de juízos NEGOU provimento ao recursos de ofício e deu provimento ao recursos voluntário.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

## 1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,     /     /2011.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

### **Ciência**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

### **Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_.